



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010249-94.2014.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

**Requerente :Ministério Público do Estado da Paraíba,
representado por seu Procurador-Geral,
Dr. Bertrand de Araújo Asfóra.**

Requeridos :Município de Itabaiana e Câmara Municipal de Itabaiana.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA HÁ 05 ANOS QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/PB. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

- A concessão de liminar requer a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Ausente qualquer destes requisitos, imperativo se torna o indeferimento da medida cautelar pleiteada.

- Verificado um intervalo de 05 (cinco) anos entre o início da vigência da lei municipal inquinada de inconstitucional e a propositura da ADI, configura-se lapso de tempo consideravelmente apto a descaracterizar o perigo da demora, e, por conseguinte, desautorizar a concessão da liminar. Precedentes do STF.

- O Regimento Interno deste Tribunal, no § 5º do art. 204, prevê que “a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.”

- A existência de prejuízo ao erário municipal não deve ser reconhecida, uma vez que a remuneração dos servidores contratados em caráter temporário se

equivale a dos servidores detentores de cargos de provimento efetivo.

- A suspensão, em sede de liminar, de lei local que prevê a contratação sem concurso público, pode resultar na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público, o que incorreria num periculum in mora reverso. Precedente do TJ/PB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por unanimidade, **INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**.

RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através do seu Procurador-Geral, visando declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V, do art. 2º da Lei nº 584/2009, do Município de Itabaiana, que autorizam a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades essenciais daquela edilidade.

Inicialmente, o requerente fez uma breve explanação fática, afirmando que instaurou procedimento investigatório, com o fito de apurar, no âmbito das Administrações Diretas e Indiretas dos Municípios deste Estado, eventuais irregularidades atinentes a contratações de servidores em descompasso com a regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público.

Dito isso, afirma que durante o curso da referida investigação, fora constatado que a legislação que rege a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Itabaiana, em alguns de seus dispositivos, afronta, diretamente, a Constituição do Estado da Paraíba, especificamente os incisos VIII e XIII do seu art. 30.

Defende, ainda, que a contratação sem concurso, segundo as normas constitucionais, só pode ocorrer para suprir situação emergencial fora do comum, anormal, imprevisível e em caráter temporário, com prazo restrito à satisfação da necessidade do interesse coletivo.

Alega, também, que “os textos de tais incisos não contêm a definição de situações emergenciais concretas, casos aptos e relevantes que, de modo excepcional e estrito, legitimariam as admissões de pessoal, sob regime contratual e sem prévio concurso” - fls. 12.

Logo em seguida, aduz que o inciso III, do art. 2º, do mencionado Diploma Legal, que trata de contratação para execução dos programas dos governos federal, estadual e municipal, atende demandas prestacionais permanentes, não havendo no que se falar em excepcionalidade, tampouco temporaneidade.

Ao final, depois de tecer alguns comentários acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugna pela concessão da medida cautelar, para fazer cessar o fundamento legal incompatível com a Constituição Estadual, em relação às novas contratações – fls. 02/17.

Na forma autorizada pelo art. 203 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, este Magistrado, utilizando-se do art. 10 da Lei nº 9.868/99, determinou que fossem ouvidas as partes requeridas acerca do pedido de natureza cautelar formulado na presente ADI – fls. 32.

O Estado da Paraíba defendeu a constitucionalidade do texto normativo municipal frente a Constituição Estadual – fls. 41/46.

Apesar de devidamente notificados, os suplicados deixaram de se manifesta acerca do pedido liminar, conforme atesta a certidão encartada às fls.50.

Desembargador José Ricardo Porto

É o relatório.

VOTO

Postula o *Parquet* Estadual a suspensão liminar da vigência do art. 2º, incisos III, IV, e V, da Lei nº 584/2009, do Município de Itabaiana, de 06 de novembro de 2009, quanto às novas contratações.

Como é cediço, para a concessão de liminar devem coexistir os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Na hipótese vertente, evidencia-se, ao menos, a ausência do perigo da demora.

Quanto à medida cautelar, com a maestria que lhe é peculiar, trago às esclarecedoras lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito desse tema:

“admite-se a concessão de medida cautelar em ADIn, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta. Os requisitos são os exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente o fumus boni juris e o periculum in mora. A aparência do direito se verifica quanto a inconstitucionalidade é demonstrada prima facie, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária do STF. O perigo da demora caracteriza-se quanto o autor da ADIn demonstrar que a demora no julgamento do mérito pode trazer consequências danosas para a ordem pública, razão pela qual a cautelar tem de ser concedida. (...).¹

Registre-se que, no caso em apreço, por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a sua análise reveste-se de maior rigor em seus requisitos autorizadores, eis que seu

¹ In Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional atualizada até 10.4.2006, Editora: Revista dos Tribunais, p. 554.

deferimento representa exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Pois bem, a Lei nº 584/2009, cujos dispositivos inquinados de inconstitucionalidade se encontram inseridos, está em vigência desde o ano de 2009, e a presente ADI foi ajuizada em 08/08/2014, ou seja, 05 (cinco) anos depois, lapso de tempo considerável, apto a descaracterizar o perigo da demora e, por conseguinte, desautorizar a concessão da liminar.

Neste sentido, colhe-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. **O considerável período do tempo (dezesseis anos) decorrido entre a edição da norma impugnada e o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade descaracteriza o requisito do periculum in mora e, por consequência, desautoriza a concessão de liminar. Precedentes jurisprudenciais. Agravo improvido.**²*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é prolífica no mesmo sentido, conforme demonstram os seguintes arestos:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1.998. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INCISO XXIV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1.998. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º E 2º; 129; 169, § 1º; 175, CAPUT; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205; 206; 208, § 1º E 2º;

² Agravo Regimental Nº 70017331695, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 20/11/2006.

211, § 1º; 213; 215, CAPUT; 216; 218, §§ 1º, 2º, 3º E 5º; 225, § 1º, E 209. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.

(...)

2. ... **O periculum in mora não resulta no caso caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo --- os atos normativos impugnados foram publicados em 1.998 --- seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva.**

3. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar. 4. Medida cautelar indeferida.”³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA 7.844/92. ESTUDANTES MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DO PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS. DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA- ENTRADA EM EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER. O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O COMEÇO DA VIGÊNCIA DA LEI QUESTIONADA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO É DE MAIS DE SEIS ANOS. INOCORRE O REQUISITO DO PERICULUM IN MORA, ESSENCIAL AO ACOLHIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA.⁴

Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em circunstâncias semelhantes, tem advertido que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza — não obstante o relevo jurídico da tese deduzida — o reconhecimento da situação configuradora do *periculum in mora*, em ordem, até mesmo, a inviabilizar a concessão da medida cautelar postulada.

Ademais, no caso em exame, a existência de prejuízo ao erário municipal não deve ser reconhecido, eis que a remuneração dos servidores contratados em caráter temporário representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol da administração pública.

³ ADI 1923 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Irmair Galvão. J. em 01/08/2007.

⁴ ADI-MC 1950/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 03.11.99.
Desembargador José Ricardo Porto

Além do mais, suspender, em sede de liminar, a lei em debate, resultaria na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público, o que incorre num *periculum in mora* reverso.

Relevante, também, trazer à baila aresto dessa Corte de Justiça, em caso bastante semelhante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM CONFRONTO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

O Regimento Interno desta Corte, ao tratar da medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevê que “a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação”.

Havendo equivalência entre os valores pagos aos servidores ocupantes de cargos em comissão e aqueles detentores de cargo de provimento efetivo, não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos. Ademais, demonstrado que o normativo atacado tem vigência desde 2009, resta afastada qualquer argumentação inerente a urgência da medida.”. Grifei..⁵

Por todas essas razões, ausente um dos requisitos necessários para concessão da medida requerida, qual seja a existência do perigo na demora, **INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR.**

Notifique-se o Prefeito do Município de Lastro, bem como o Presidente do Parlamento Mirim daquela edilidade, para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º).

⁵ TJPB. Tribunal Pleno. MC nº 2001336-60.2013.815.000. Rel. Des. João Aves da Silva. J. em 23/04/2014. Desembargador José Ricardo Porto

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 188 do Código de Processo Civil (RITJPB, art. 204, § 2º).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente. **Relator: Exmo. Desembargador José Ricardo Porto.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedido Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Exm^a. Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores,, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), João Batista Barbosa (Juiz convocado o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Luiz Silvío Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, dia 28 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08